DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11867/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10591/2015/001
PROTOCOLO	: 1978932
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELO PELARIN
CARGO DO RECORRENTE	: EX PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Marcelo Pelarin**, Prefeito do Município de Cassilândia na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 4, fl. 14), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD 3775/2018 (pç. 50, fl. 576-578, do processo TC/10591/2015), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à formalização do Termo Aditivo nº 1.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Recurso Ordinário, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18030/2019, opinado pelo conhecimento e improvimento do recurso (pç. 7, fls. 17-19).

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"2"** da Decisão Singular DSG-G.JD 3775/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 60, fls. 588-589, do processo TC/10591/2015).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9702/2020 (pç. 12, fl. 24), opinou pelo arquivamento do presente Processo e do Processo TC/10591/2015 (autos originais).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Marcelo Pelarin**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **2** da Decisão Singular DSG-G.JD 3775/2018 (pç. 50, fl. 576-578, do processo

TC/10591/2015), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 60, fls. 588-589, do processo TC/10591/2015).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD 3775/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

I - extinguir o Processo TC/10591/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

II – arquivar o Processo TC/10591/2015 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD 3775/2018 (pç. 50, fl. 576-

578), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

III - comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativos competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS